



Ao Ilustríssimo Senhor

Presidente da Comissão de Licitações

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 002/2019

Ilustre Comissão,

ZETRASOFT LTDA, pessoa jurídica de direito privado, situada à Rua Pernambuco, no 1077, Salão, 7o e 8o andares, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-151, inscrita no CNPJ/MF no 03.881.239/0001-06, por seu advogado que a esta subscreve, vem respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos e anexos do Edital do processo licitatório mencionado na epígrafe, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, é de assinalar que a presente Impugnação é tempestiva, conforme previsão da Lei de Licitações nº 8666/93:

*“**Art 41;** (...) § Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”*

No mesmo sentido, o Edital da Licitação prevê, em seu **Item 9.1** que: *“Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este Edital de Chamamento Público, devendo protocolar o pedido até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes, na Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse...”*

Portanto, tempestivo o presente recurso.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

II.1) DA ESTRUTURA DE ATENDIMENTO

Ao instaurar um processo licitatório, deve-se observar os princípios norteadores da Licitação para se tutelar pela clareza e estabelecimento de parâmetros objetivos, com o intuito de evitar interpretações dúbias.

O Instrumento Convocatório objeto do presente atendimento determina que a Contratada deverá oferecer suporte e orientações pessoalmente na Prefeitura de Santo Antônio de Posse. Veja-se item 1.3 do Anexo I:

Oferecer suporte operacional e de orientações emergenciais para a Prefeitura de Santo Antônio de Posse, a respeito da utilização do Sistema Automatizado de Consignações, através de e-mail, por telefone, atendimento on-line ou pessoalmente em horário comercial.

Solicita também que a contratada disponibilize um sistema de atendimento on-line, devendo ser acessados diretamente do seu sítio eletrônico, onde o servidor poderá registrar suas dúvidas, sugestões e reclamações, bem como acompanhar o andamento da solicitação. Também exige a disponibilização de recursos técnicos, logísticos utilizando um sistema web de protocolo para atendimento aos servidores da Prefeitura.

O edital, ao **exigir uma estrutura telefônica e via web, já assegura todo o suporte técnico necessário** para a solução de dúvidas dos servidores, consignatárias e gestores do Município de Santo Antônio de Posse. Ademais, ainda exige da contratada um treinamento completo do sistema licitado para os seus gestores ficarem aptos para sua utilização.

A infraestrutura presencial não garante que as partes serão melhor atendidas. Com o avanço tecnológico atual, diversas empresas estão migrando do suporte físico para o atendimento virtual e/ou telefônico. A referida alteração não ocasiona nenhuma queda da qualidade do suporte, **ao contrário gera um atendimento eficiente e ágil, os problemas são resolvidos em menor espaço de tempo e sem necessitar de um deslocamento até o local físico**. Um exemplo claro é o do setor bancário, inúmeras agências foram fechadas, pois diversos serviços são restritos a central de atendimento e a assistência via internet, aplicativos.

Necessário destacar que a Impugnante atua, com sucesso, em várias unidades da Federação, utilizando canais de atendimento telefônico e virtual, conforme pode ser comprovado através do Convênio da ZETRASOFT com o Governo do Estado Acre, Governo do Estado do Espírito Santo, Comanda da Aeronáutica e Marinha do Brasil, dentre outros.

Pelo exposto torna-se desnecessária a exigência de uma estrutura de atendimento presencial. **Afinal, já há dois meios de suporte a todos os interessados, que funcionarão durante todo o horário comercial e um treinamento aos gestores indicados pela Prefeitura, conforme exigência do Chamamento.** Além de desnecessário, especialmente pelo fato de que o interesse público foi devidamente suprido, a imposição de um atendimento presencial acarreta uma elevação considerável no custo que as empresas teriam com o seu cumprimento, o que vai de encontro à Modalidade de Licitação eleita, qual seja, do tipo Menor Preço.

Afinal, deverá ser disponibilizado equipamento tecnológico, contratação de pessoal especializado, treinamento de nova equipe, entre demais gastos. Com todo este dispêndio financeiro, o custo de operação se eleva sem necessidade e de forma que inviabiliza a operação de qualquer Contratada na Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse.

Um dos princípios presentes no Direito Administrativo Brasileiro é o Princípio da Razoabilidade, correlacionado ao princípio constitucional da proporcionalidade, que veta a Administração Pública que realize exigências desnecessárias ou desproporcionais com as necessidades do poder público.

Bulos (2010, p. 666), defende que:

O princípio da razoabilidade, proporcionalidade, ou proibição do excesso é o vetor por meio do qual o intérprete busca a adequação, a racionalidade, a idoneidade, a logicidade, o bom-senso, a prudência e a moderação no ato de compreender os textos normativos, eliminando o arbítrio e o abuso de poder. [...] os americanos usam o qualificativo razoabilidade; os alemães, proporcionalidade; os europeus, proibição do excesso. Todos esses termos são apropriados, pois computam ideia de prudência, sensatez, bom-senso, equilíbrio. Isso é o que interessa.

A jurisprudência é majoritária no entendimento de que exigências que ferem o princípio da razoabilidade são consideradas ilegais:

*Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DESPROVIDA DE RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE. 1. É desarrazoada, e, portanto, ilegal, a exigência contida no edital de que as empresas proponentes disponibilizem sala própria de atendimento no aeroporto, em licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de reserva, emissão, marcação/remarcação e fornecimento de passagens aéreas; 2. Nos dias de hoje as vendas de bilhetes são feitas pela internet, ocasião em que o comprador recebe o e-ticket, com o qual efetuará o check-in no balcão da companhia aérea quando for viajar. **A exigência em comento acarretaria, então, uma elevação desnecessária no valor das propostas, devido ao custo que as empresas proponentes teriam com a disponibilização da sala;** 3. Remessa oficial improvida.*

Em suma, **a exigência do atendimento presencial não é necessária para integral cumprimento da necessidade pública**, que será devidamente suprida pelo atendimento on-line e telefônico. E torna-se ilegal por violação ao princípio da razoabilidade, ao encarecer o custo de operação tornando-o impraticável.

III- DOS PEDIDOS;

Em face do exposto, requer-se:

1. Que seja SUSPENSA a CHAMADA PÚBLICA para julgamento da presente Impugnação;
2. Seja DEFERIDO o pedido de CANCELAMENTO deste certame, uma vez apontados e legalmente fundamentados todos os vícios e ilegalidades presentes;
3. Seja elaborado novo instrumento convocatório, com a retirada da exigência do atendimento pessoal;
4. Que a presente Impugnação seja TOTALMENTE DEFERIDA, procedendo-se com todos os pedidos aqui discriminados.

Termos em que

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 03 de janeiro de 2019.

ZETRASOFT LTDA.